



Registro: 2025.0000003680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500935-58.2024.8.26.0540/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante WILSON SANTANA DA GRAÇA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63696

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1500935-58.2024.8.26.0540/50000

Comarca: SANTO ANDRÉ - (Processo nº 1500935-58.2024.8.26.0540)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: WILSON SANTANA DA GRAÇA

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DANO QUALIFICADO – OMISSÃO INDIRETA – VÍCIO INOCORRENTE – AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO ANALISADA – PRETENSÃO, EM VERDADE, DE ANÁLISE DE TESE NÃO ANTES SUSCITADA – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM” – PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO, NÃO HÁ OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WILSON SANTANA DA GRAÇA contra v. acórdão de fls. 213/216, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação Criminal nº 1500935-58.2024.8.26.0540, em que, por votação unânime, negou-se provimento ao recurso.

Diz o embargante que há omissão indireta no v. Acórdão, haja vista que, a despeito de não ter sido suscitado pela parte interessada o pedido de substituição da pena

corpórea por vicariantes, a questão poderia ter sido abordada de ofício (fls. 01/03).

É o relatório.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo ilustre representante da Defensoria Pública, o v. Acórdão não padece do vício apontado, “*data maxima venia*”.

Todas as questões deduzidas no recurso foram examinadas, mostrando-se de rigor a manutenção do édito condenatório, bem como do regime prisional semiaberto imposto, cuja substituição, diga-se, pelo não preenchimento dos requisitos legais, sequer seria possível cogitar, porque não aduzida na peça recursal.

O recurso, muito bem definido pelo festejado jurista, magistrado e advogado brasileiro, Barbosa Moreira, como sendo o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna, fica adstrito ao princípio de “*tantum devolutum quantum appellatum*”, excetuando-se as questões de ordem pública, o que não é o caso.

Assim, o recorrente é quem estabelece o limite do efeito devolutivo, com as suas alegações. O Tribunal deve examinar a matéria limitada pelo recorrente e reexaminar todas as alegações a ela relacionadas.

Portanto, nada há que comporte ajuste.

Na verdade, inconformado com o desfecho do reclamo, objetiva o embargante seja dada outra oportunidade para apelar, o que não encontra pertinência em nossa

legislação.

Outrossim, consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios, não se faz a releitura das provas ou o recálculo da dosimetria penal aplicada. Ensina JÚLIO FABBRINI MIRABETE que: *“como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

Nesse contexto, o reclamo tem nítido caráter de infringência e não pode ser tolerado.

Por fim, para efeito de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofendeu qualquer princípio da Carta Magna ou negou vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator